



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI Nº 4.674, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Institui o Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário.

(Projeto Lei nº 93/2007, de autoria do Vereador Antônio Alves da Silva)

**VEREADOR JANIO ARDITO LERARIO**, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara de Vereadores **manteve** e eu **promulgo**, nos termos do Parágrafo § 6º do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivos ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com intuito de contribuir com as diretrizes estabelecidas tanto nas Conferências Municipais de Meio Ambiente quanto em legislações federal, estadual e municipal que regem o gerenciamento dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos, consoantes nos termos das Leis Federal nº 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente com finalidades de:

- I. não acarretar prejuízos a rede de esgotos;
- II. evitar a poluição dos mananciais;
- III. informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;
- IV. conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- V. incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;
- VI. favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas e médias empresas.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VII. Incentivar os galpões de triagem do município a incorporarem a reciclagem do óleo saturado e destiná-los a grupos da comunidade para a geração de emprego e renda.

§ 1º Entende-se por Programa Municipal de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de origem Vegetal ou Animal e uso culinário, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

a) conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

b) buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de: danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial;

§ 2º O Programa de que trata esta lei, incentivará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos deste artigo 1º, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa:

I. Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais;

II. Busca e incentivo a cooperação dentre União, Estados e Municípios e organizações sociais;

III. Estímulo a pequena e média empresa e ao cooperativismo;

IV. Fortalecimento dos galpões de triagem já efetivados no município.

V. Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

VI. Atuação no mercado, através de mecanismos tributários e da fiscalização, procurando incentivar-se as práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VII. Execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VIII. Instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, hotéis e bares e restaurantes;

IX. manutenção permanente de fiscalização sobre indústrias de alimento, hotéis, bares e restaurantes, para fins desta lei;

X. Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta lei;

XI. Participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento da implementação do programa;

XII. Estímulo e apoio às iniciativas não governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas as diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;

XIII. Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

XIV. Realização freqüente de diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

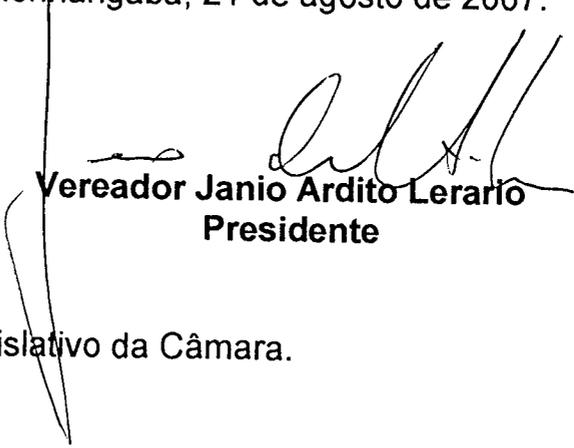
XV. Realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis dos estabelecimentos que elaboram alimentos.

**Art 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de agosto de 2007.

  
**Vereador Janio Ardito Lerario**  
**Presidente**

Publicado no Departamento Legislativo da Câmara.

jms/dl